



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

## MENSAGEM N° 03/2022 – do SR. PREFEITO MUNICIPAL

**GUARIBA**, 6 de JANEIRO de 2.022.

*Senhor Presidente.*

*Senhores Vereadores.*

*Senhoras Vereadoras.*

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA À RAIZEN ENERGIA S/A DO SETOR INDUSTRIAL/AGROINDUSTRIAL, COM SEDE NA USINA BONFIM, NESTE MUNICÍPIO, AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES, NECESSÁRIAS À INSTALAÇÃO DE UMA PLANTA DE EXPANSÃO RAÍZEN DE ETANOL DE SEGUNDA GERAÇÃO, AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 3.140, DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do artigo 43, respeitadas as restrições contidas no § 3º, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

De conformidade com exceção disposta na segunda parte do § 1º, do artigo 8º-A, da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e na segunda parte do § 1º, do artigo 76-A, da Lei Complementar municipal nº 1.805, de 20 de dezembro de 2001-Código Tributário do Município -, observada a autorização dada pela Lei Complementar municipal nº 3.140, de 26 de junho de 2018, a presente propositura objetiva concentrar esforços entre os Poderes Legislativo e Executivo, a fim de que, irmados, possam impulsionar, mediante incentivo fiscal, um dos mais importantes projetos de natureza industrial de todos os tempos, na história deste Município.

De acordo com o parecer sobre incentivo fiscal para expansão do setor industrial, de autoria do Economista e Consultor Tributário, Francisco Sérgio Nalini, elaborado em 2 de outubro de 2018:

*"Com a edição da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, além da alíquota máxima de 5%, para todos os serviços, um novo limite ganhou força e aplicação, o de 2% como alíquota mínima a ser cobrada, inclusive com penalidades muito duras para se evitar as guerras fiscais entre municípios.*

*O artigo 2º acrescenta à LC 116/2003 o artigo 8º-A, que, além de estabelecer a prolatada alíquota mínima de 2%, proíbe a concessão de isenções, incentivos, benefícios e a redução da base de cálculo. E já antecipa que a legislação que instituir esses*



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

*benefícios é nula de origem, prevendo a restituição do valor não recolhido e ainda considera esse ato como de improbidade administrativa (art. 10-A), com possibilidade de perda da função pública para o administrador.*

*Ocorre que, o mesmo artigo (8º-A), que faz todas essas proibições, traz uma exceção importante, certamente, vislumbrando a motivação em investimento em novas obras nos municípios, enumerando a possibilidade de isenção para os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista que acompanha a LC 116/2003, como a seguir reproduzido:*

*“§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (grifos nossos)’ ”*

Os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar federal nº 116, de 2003, e do § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar municipal nº 3.140, de 2018, versam, exatamente sobre as atividades de prestação de serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, cuja exceção, repita-se, uma vez contida na legislação federal específica e na legislação municipal pertinente, por si só é suficiente para fundamentar, de maneira sólida e concreta, com total segurança jurídica, a concessão de isenção do ISSQN à empresa **RAIZEN**.

Portanto, a própria exceção prevista na legislação federal específica e corroborada pela legislação municipal pertinente confirma a intenção bastante clara do legislador federal de promover o fomento e o desenvolvimento do setor sócio e econômicos, com o sólido propósito de intensificar o ritmo de crescimento dos municípios brasileiros.

E a título de ilustração, o Economista e Consultor Tributário, Francisco Sérgio Nalini, conclui seu parecer mencionando o fato concreto do metrô de Salvador, capital do Estado da Bahia, que foi todo construído com incentivo fiscal deste idêntico ao que se pretende conceder à empresa **RAIZEN**, que se vê do art. 1º, da Lei estadual nº 8.482, de 1º de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial daquele Estado em 2 de novembro de 2013:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - os serviços vinculados às obras e instalações relacionados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de novembro de 2006, estritamente necessárias à implantação do Metrô de Salvador.”*

A empresa **RAIZEN**, com o objetivo de ampliar sua capacidade produtiva através de novas instalações e/ou do aumento do parque industrial já existente na Usina Bonfim, para fazer jus aos benefícios da isenção do ISSQN, autorizada pela Lei Complementar municipal nº 3.140, de 26 de junho de 2018, já providenciou o encaminhamento de toda a documentação necessária ao atendimento das exigências e formalidades estabelecidas para se credenciar e habilitar à concessão da isenção integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, dos serviços de engenharia das obras de construção civil, hidráulica, elétrica e



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

similaras, necessárias à construção e instalação de nova planta geradora de energia elétrica, a qual cópia na integra acompanha o presente projeto de lei.

A instrução do processo administrativo em nome da empresa **RAIZEN** ocorreu a partir do requerimento objeto do **PROTOCOLO nº 0032/2022** instruída de documentos e informações que conclui-se em nome da Administração Pública que são obras prioritárias para o surgimento de um novo polo industrial, cuja dimensão e propósitos colimados por certo alcançarão repercussão nacional, e sem sobra de dúvidas trarão fomento e desenvolvimento socioeconômico em nosso Município.

Trata-se de um projeto altamente inovador, o qual já possui planta semelhante e consolidação junto ao grupo Raízen no Município de Piracicaba, contendo prazo de inicio das atividades para as safras de 2023/24 (cronograma conclusão previsto para o mês de abril de 2023), trazendo no seu bojo o intuito de promover o equilíbrio ambiental e a gestão integrada de recursos, aliando tecnologia para aumentar a geração de emprego e renda para as comunidades locais. De sorte que o incentivo fiscal por meio da isenção do ISSQN, se proporcionado pela união dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, justifica-se sobremodo não só pelos benefícios econômicos, mas, também, pelo aproveitamento integral dos co-produtos gerados no processamento da cana de açúcar.

A respeito da possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado questionar sobre a renúncia fiscal em decorrência da isenção integral do ISSQN à empresa **RAIZEN**, explico a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, que a presente propositura se abriga por inteira num parecer específico sobre o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata exatamente da renúncia de receita, escrito, recentemente, por **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, renomado e festejado tributarista, Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade foi Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional.

De acordo com as lições dadas pela mais celebrado especialista em Direito Tributário, a renúncia de receita prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se volta aos incentivos fiscais que poderiam gerar impacto orçamentário-financeiro negativo, com redução de receita programada, enquanto os incentivos concedidos por este projeto de lei complementar são a custo zero para o Município, posto que nenhuma receita fora programada antes ou a partir da Lei Complementar municipal nº 3.140, de 2018, e o impacto esperado é positivo, pelo desenvolvimento da região, geração de empregos e crescimento de empresas paralelas, com natural aumento de arrecadação.

Entretanto, como ainda se trata de matéria polêmica e de interpretações conflitantes da regra do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidi proceder, administrativamente, como se houvesse impacto financeiro e orçamentário negativo, embora esteja convencido de que será positivo. Preventivamente, então, fiz constar do artigo 3º, do projeto de lei complementar que esta Administração procederá de modo como poderá ser possível a renúncia fiscal, caso não se confirme a receita orçamentária estimada.



# Prefeitura Municipal de Guariba

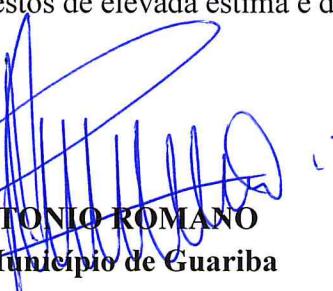
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

E para que não haja surpresas com o Tribunal de Contas do Estado, através de suas equipes técnicas como SDG ou ATJ, ou do próprio Ministério Público de Contas, para evitar que a possível renúncia possa afetar a despesa orçamentária fixada e as metas dos resultados fiscais previstas na *LDO*, impactando os dois próximos exercícios financeiros, o *Departamento de Gestão Contábil* providenciará as medidas de compensação, preferencialmente, por meio do aumento da receita, seguindo à risca as determinações dadas pelo § 2º, do artigo 14, da *Lei de Responsabilidade Fiscal* (*Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000*).

Diante dos presentes esclarecimentos e das justificativas apresentadas, espero receber de Vossa Excelência e de seus nobres pares o apoio necessário à rápida tramitação legislativa e à aprovação do projeto de lei complementar em referência, por trazer no seu contexto um projeto inovador a nova planta denominada “PROJETO DE EXPANSÃO RAÍZEN DE ETANOL DE SEGUNDA GERAÇÃO (OU “E2G”)\”, a partir da biomassa da cana de açúcar (palha e bagaço), será a mais nova forma de produção e abastecimento de bio-combustível no mercado interno e global, que não só promoverá o equilíbrio ambiental, como também a gestão integrada de recurso, que aliará tecnologia de ponta para aumentar a geração de emprego e renda.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a todos os demais Vereadores e Vereadoras, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

  
CELSO ANTONIO ROMANO  
Prefeito do Município de Guariba

A Sua Excelência o senhor Vereador, **TIAGO CESAR ELIAS FRANCISCATI**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.